



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2013)226

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que altera o Regulamento (UE) n.º [...] [DR] no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º [...] [PD], (UE) n.º [...] [HZ] e (UE) n.º [...] [OCM] no que se refere à sua aplicação em 2014



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que altera o Regulamento (UE) n.º [...] [DR] no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º [...] [PD], (UE) n.º [...] [HZ] e (UE) n.º [...] [OCM] no que se refere à sua aplicação em 2014 [COM(2013)226].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A referida proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho refere-se a um projeto de regulamento que visa prorrogar alguns elementos dos regimes existentes, incorporando o efeito do acordo do quadro financeiro plurianual sobre convergência externa dos pagamentos diretos, da flexibilidade entre os pilares da Política Agrícola Comum e da taxa de cofinanciamento para o desenvolvimento rural. Visa ainda implementar as propostas da Comissão Europeia relativas ao quadro financeiro anual à reforma da Política Agrícola Comum (PAC) tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de 8 de fevereiro de 2013.

Deste modo, são introduzidas disposições transitórias no que se refere aos pagamentos diretos, desenvolvimento rural e flexibilidade entre os dois pilares.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A proposta de regulamento, no que diz respeito aos pagamentos diretos, refere-se aos regimes RPU, RPUS, regimes de apoio associado, assim como os concedidos como apoio específico ao abrigo do artigo 68.º. Dependendo do acordo do Parlamento Europeu, a proposta de regulamento incorpora ainda os impactos financeiros das conclusões do Conselho Europeu de 8 de fevereiro de 2013, nomeadamente o início do processo de convergência externa.

No que se refere ao desenvolvimento rural, considera necessário estabelecer disposições transitórias para definir como as medidas atuais serão executadas no próximo período de programação, nomeadamente o seu financiamento a partir do novo envelope financeiro, assim como definir as regras de base e as regras de condicionalidade que devem ser aplicadas em 2014. São ainda estabelecidas disposições transitórias para a Croácia.

Nas disposições transitórias incluem-se ainda as relativas à possibilidade de os Estados-Membros transferirem fundos entre os pilares. Este mecanismo de flexibilidade da reforma da PAC deve ser decidido pelo processo legislativo ordinário. Por este motivo, e face às diferentes posições entre as instituições europeias, o regulamento não prejudica a decisão final a ser tomada pelo legislador sobre este elemento específico, colocando essas partes entre parêntesis.

Tratando-se da PAC, uma política comum, a União Europeia é competente para legislar e para se pronunciar sobre estas matérias.

a) Do Princípio da Subsidiariedade

A proposta de regulamento visa a transposição das propostas da Comissão Europeia sobre o quadro financeiro plurianual e a reforma da Política Agrícola Comum para o exercício financeiro de 2015, tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de 8 de fevereiro de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A Política Agrícola Comum é uma política comum que envolve competências partilhadas próprias da União Europeia, partilhadas com os Estados-Membros. Deste modo, os objetivos da proposta serão mais facilmente realizados ao nível da UE pelo que está conforme com o princípio da subsidiariedade.

c) Do conteúdo da iniciativa

As instituições europeias estão a desenvolver esforços para alcançar um acordo sobre a reforma da PAC antes do verão de 2013, para que a PAC reformada entre em vigor a 1 de janeiro de 2014. A proposta de regulamento aponta que é necessário que o Conselho e o Parlamento adotem as disposições transitórias específicas antes do final do ano.

A presente proposta de regulamento considera assim que *“são necessárias disposições transitórias para definir as modalidades técnicas que permitirão uma adaptação harmoniosa às novas condições, assegurando ao mesmo tempo a continuidade das diferentes formas de apoio no âmbito da PAC”*.

Relativamente aos pagamentos diretos, afirma a necessidade dos Estados-Membros e, em especial, os seus organismos pagadores disporem de tempo suficiente para se prepararem. Considera ainda fundamental a informação pormenorizada e antecipada aos agricultores sobre as novas disposições aplicáveis. Em resultado, *“os pedidos para 2014 serão tratados ao abrigo do regime transitório”*.

Alegando com o que já se verificou no início do atual período de programação, considera que *“as disposições transitórias são geralmente necessárias para cobrir os dois períodos de programação consecutivos”* e que, *“tal como acontece com o segundo pilar, a definição das disposições transitórias entre os dois períodos de programação constitui prática normal”*.

Considera no entanto que *“no caso do desenvolvimento rural, regista-se também atualmente a necessidade de adotar algumas disposições transitórias específicas, nomeadamente para responder às consequências que o atraso do novo regime de pagamentos diretos terá para determinadas medidas de desenvolvimento rural, especialmente no que se refere à base de referência para as medidas agroambientais e climáticas e a aplicação das regras de condicionalidade”*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Considera ainda que “*são igualmente necessárias disposições transitórias para garantir que os Estados-Membros possam continuar a assumir novos compromissos no caso das medidas relativas às superfícies e aos animais em 2014, inclusivamente no caso de os recursos para o período em curso já terem sido esgotados*”.

E, sobre estes novos compromissos, assim como os compromissos correspondentes em curso, considera-os “*elegíveis ao abrigo das novas dotações financeiras dos programas de desenvolvimento rural do próximo período de programação*”.

A proposta de regulamento altera ainda o regulamento horizontal no que se refere ao aconselhamento agrícola, ao SIGC e à condicionalidade, devido à sua relação com os pagamentos diretos.

Tendo em conta o que precede, é necessário que o Conselho e o Parlamento Europeu adotem as disposições transitórias específicas antes do final do ano, alterando os atos de base da atual PAC sempre que tal se revele necessário.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o regulamento em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE IV – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Palácio de S. Bento, 18 de junho de 2013

A Deputada Autora do Parecer

(Catarina Martins)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V – ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que altera o Regulamento (UE) n.º [...] [DR] no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º [...] [PD], (UE) n.º [...] [HZ] e (UE) n.º [...] [OCM] no que se refere à sua aplicação em 2014.]
COM (2013) 226.

Autor: Deputado Pedro do Ó
Ramos (PSD)



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2013) 226 relativa à «Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que altera o Regulamento (UE) n.º [...] [DR] no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º [...] [PD], (UE) n.º [...] [HZ] e (UE) n.º [...] [OCM] no que se refere à sua aplicação em 2014».

A esta comissão cumpre proceder uma análise da iniciativa e emitir o respetivo relatório, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em análise refere-se a um projeto de regulamento que tem por objetivo prorrogar alguns elementos dos regimes existentes, incorporando o efeito do acordo do quadro financeiro plurianual (QFP) sobre convergência externa dos pagamentos diretos, da flexibilidade entre os pilares da PAC e da taxa de cofinanciamento para o desenvolvimento rural.

A presente iniciativa visa implementar as propostas da Comissão relativas ao quadro financeiro plurianual à reforma da PAC tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu de 8 de fevereiro de 2013.

Neste sentido, são introduzidas medidas transitórias nos “pagamentos diretos”, no “desenvolvimento rural” e na “flexibilidade entre os dois pilares”.

2. Aspetos relevantes

2.1. Análise da Iniciativa

No âmbito da nova reforma da Política Agrícola Comum (PAC) para o período 2014-2020, as instituições europeias estão a trabalhar para alcançar um acordo que permita que esta entre em vigor a 1 de janeiro de 2014. Para tal são necessários *“disposições transitórias para definir as modalidades técnicas que permitirão uma adaptação harmoniosa às novas condições, assegurando ao mesmo tempo a continuidade das diferentes formas de apoio no âmbito da PAC.”*

Na verdade, as disposições transitórias são geralmente necessárias para cobrir dois períodos de programação consecutivos, como aliás já se verificou no início do atual período de programação.

Os pagamentos diretos para 2014 serão tratados ao abrigo de um regime transitório, através do prolongamento dos principais elementos dos atuais regimes: RPU; RPUS; regimes de apoio associado; apoios específicos do artigo 68º. Paralelamente serão



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

incorporados, após acordo do Parlamento Europeu, os impactos financeiros das conclusões do Conselho Europeu de 8 de fevereiro de 2013, que face à proposta inicial da Comissão correspondem a uma redução de 830 milhões de euros (preços correntes)

No que se refere à flexibilidade entre os pilares, não é possível avaliar o impacto financeiro, já que os Estados-Membros terão ainda de notificar as transferências à Comissão no decurso do corrente ano. Porém, estima-se que poderá ser neutro uma vez que os montantes reduzidos de um fundo (FEAGA e FEADER) e disponibilizados para o outro fundo (FEAGA ou FEADER) serão idênticos.

«Tanto o Parlamento Europeu, em 13 de março de 2013, como o Conselho «Agricultura», de 19 de março de 2013, tomaram posição sobre esta questão. Se, por um lado, o Conselho teve em conta as conclusões do Conselho Europeu sobre o quadro financeiro plurianual, o Parlamento Europeu, por outro, aumentou para 15 % a percentagem proposta pela Comissão para as transferências para o segundo pilar e para 10 % a percentagem proposta para as transferências para o primeiro pilar, sendo este último unicamente permitido aos Estados-Membros com uma taxa de pagamento inferior a 90 % da média da UE.»

Em relação ao desenvolvimento rural, o projeto de regulamento em análise pretende assegurar a continuidade de um conjunto de medidas que envolvem compromissos plurianuais, em particular para *“as consequências que o atraso do novo regime de pagamentos diretos terá para determinadas medidas de desenvolvimento rural, especialmente no que se refere à base de referência para as medidas agroambientais e climáticas e a aplicação da condicionalidade.”*

Conforme a iniciativa salienta na exposição de motivos são necessárias adaptações para que os novos compromissos em 2014, sem cabimento orçamental no atual quadro comunitário, possam ser assumidos. Estas disposições não têm, no entanto, incidência financeira.

Por fim, esta iniciativa altera ainda o regulamento horizontal no caso do sistema de aconselhamento agrícola, ao SIGC e à condicionalidade, devido à articulação com os pagamentos diretos.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

2.2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A proposta está em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), na medida em que a atuação da EU assegura requisitos comuns a todos os Estados. A PAC sendo uma política verdadeiramente comum envolve competências partilhadas entre a EU e os Estados-membros.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, a proposta está igualmente em conformidade com o artigo 5º, nº 4, do TUE.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

A opinião do Relator é de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, pelo que o signatário do presente relatório exime-se de manifestar a sua opinião política sobre a «*Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que altera o Regulamento (UE) n.º [...] [DR] no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º [...] [PD], (UE) n.º [...] [HZ] e (UE) n.º [...] [OCM] no que se refere à sua aplicação em 2014.*» COM (2013) 226.

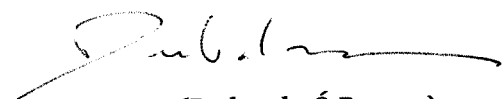
PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A proposta de regulamento que procede a ajustamento das disposições da Política Agrícola Comum (PAC) cumpre o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo só poderá ser eficaz através de uma ação da União.
2. O tema da presente iniciativa suscita o acompanhamento posterior desta Comissão parlamentar especializada.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

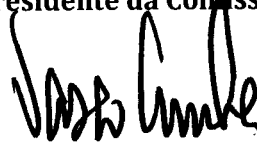
Palácio de S. Bento, 03 de Junho de 2013

O Deputado Autor do Relatório



(Pedro do Ó Ramos)

O Presidente da Comissão



(Vasco Cunha)